



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13830.000369/99-87
Recurso nº : 105-122708 (RD/105-0.865)
Matéria: : IRPJ - TRAVA
Recorrente : ALPAVE – ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA
Interessado(a) : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 5ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/01-04.145

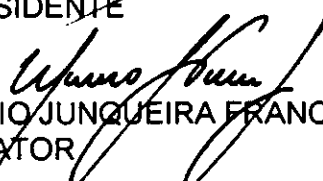
COMPENSAÇÃO - TRAVA - IRPJ - O saldo acumulado de prejuízos fiscais em 31/12/94, bem como os prejuízos fiscais gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30 % do lucro líquido ajustado, imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALPAVE – ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES

Processo nº. : 13830.000369/99-87
Acórdão nº. : CSRF/01-04.145

NUNES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS. Ausente temporariamente o
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



Processo nº. : 13830.000369/99-87
Acórdão nº. : CSRF/01-04.145

Recurso nº. : 105-122708 (RD/105-0.865)
Recorrente : ALPAVE – ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo, tendo em vista o decidido no Acórdão 105-13.258/2000, o qual manteve lançamento de ofício baseado em compensação de prejuízos em confronto com o disposto no artigo 15 da Lei 9.065/95.

O acórdão paradigma, 101- 92.411, por sua vez, reconheceu direito adquirido à integral compensação, para os prejuízos apurados até 31.12.1994.

Em seu apelo especial, a recorrente alega divergência tendo em vista que o acórdão recorrido deixou de apreciar as razões de mérito, pois considerou não caber a este Colegiado a declaração de inconstitucionalidade de lei, enquanto que o paradigma entende que não há qualquer óbice em apreciar a questão referente ao direito adquirido à compensação integral.

Contra-razões, fls. 231, pedindo a manutenção do acórdão vergastado.

É o Relatório.



Processo nº. : 13830.000369/99-87
Acórdão nº. : CSRF/01-04.145

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e a divergência resta bem caracterizada, conforme substancioso despacho de fls. 217.

Já tive oportunidade, em julgamentos anteriores, de me pronunciar sobre a matéria da limitação de compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas.

No meu entender, já restou pacificada a manutenção dos lançamentos baseados na limitação de compensação, como, por exemplo, no Acórdão 108-06.531/01, assim ementado:

"COMPENSAÇÃO - TRAVA - IRPJ - O saldo acumulado de prejuízo em 31/12/94, bem como os prejuízos gerados em 1995, sofrem a limitação de compensação de 30 % do lucro real antes das compensações, imposta pelas Leis 8981/95 e 9065/95".

A questão que se coloca é a impossibilidade deste Colegiado de negar vigência a lei editada de acordo com as prescrições formais constitucionais.

Apenas em situações nas quais o Poder Judiciário já se tenha manifestado, reiteradamente, pela inconstitucionalidade da norma é que se poderia vislumbrar hipótese na qual este Colegiado administrativo viesse a afastar a aplicação da mesma. Esta hipótese não se confirma no caso em tela.

Assim, não acatar os argumentos da recorrente importaria em negativa de vigência às Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Processo nº. : 13830.000369/99-87
Acórdão nº. : CSRF/01-04.145

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 232084 – SP, alcançou a seguinte decisão:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

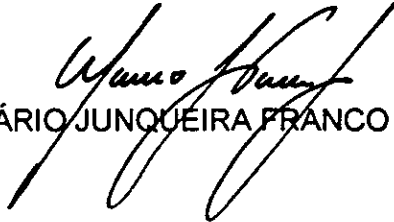
Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”

Assim decidindo, também afastou as alegações de vício da MP 812 quanto ao princípio da anterioridade e qualquer alegação de ferimento a direito adquirido.

Ex positis, nego provimento ao apelo especial.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 2002


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR